

Secção – 3.ª Secção
Data 20/01/2026
Processo JRF: 15/2025

RELATOR: Conselheiro Paulo Dá Mesquita

TRANSITADA EM JULGADO

I. RELATÓRIO

- 1 O Ministério Público (MP) requereu perante a 3.ª Secção do Tribunal de Contas (TdC) o julgamento de três (3) Demandados indicando o montante dos pedidos de condenação por força das suas alegadas responsabilidades financeiras sancionatórias.
- 2 O exercício da ação pelo MP foi precedido de procedimento desenvolvido pela 2.ª Secção do TdC no qual foram consideradas *evidenciadas* responsabilidades financeiras dos Demandados.
- 3 No requerimento inicial (RI), o MP pediu, nomeadamente, a condenação do Demandado D1 (D1) pela prática de quatro infrações financeiras sancionatórias, a título de negligência em quatro multas de 25 unidades de conta processual (UC) perfazendo o total de 100 UC.
- 4 O processo jurisdicional compreendeu as seguintes etapas fundamentais:
 - 4.1 O Tribunal declarou a extinção da instância relativa às demandas instauradas pelo MP contra os Demandados D2 e D3, respetivamente, nas Sentenças n.ºs 35/2025 e 37/2025 (transitadas em julgado).
 - 4.2 O Demandado D1 apresentou contestação com alegação articulada concluída da seguinte forma:

«NESTES TERMOS, e nos demais de Direito que V. Exa. doutamente suprirá, com a prova produzida e a produzir em sede da audiência de julgamento prevista no artigo 93.º da LOPTC, deve ser considerado improcedente, por não provado, o pedido de condenação do DEMANDADO na prática das infrações financeiras sancionatórias, sob a forma negligente, previstas e punidas pelo artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e d) da LOPTC e melhor desenvolvidos na presente contestação.

Caso assim não se entenda, o que se admite sem conceder e sempre com o Sábio provimento de V.Exa.

O grau de culpa terá sempre de ser concretizado e devidamente apreciado de modo a que a responsabilidade do DEMANDADO seja totalmente relevada, suspensa ou particularmente reduzida em cumprimento da correta interpretação do disposto no artigo 65.º, n.º 9 da LOPTC por remissão do artigo 69, n.º 2, alínea e) da mesma Lei,

bem como do acervo legal e jurisprudencial em matéria penal aplicável às responsabilidades financeiras, sempre com o douto suprimento de V. Exa.»

- 4.3 Notificado da contestação, o Demandante nada disse.
- 4.4 Realizou-se audiência com produção de prova pessoal (inquirição de quatro testemunhas, três arroladas pelas duas partes e uma apenas pelo Demandado) e alegações orais.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 FACTOS PROVADOS

- 5 Tendo por referência as alegações das partes, os respectivos ónus de alegação e a factualidade com relevância para a causa (infra §§ 17 a 21), julgam-se provados os factos que se passam a indicar.

- 5.1 A 2.^a Secção do TdC procedeu a uma designada verificação interna da conta de gerência do Município de Tabuaço (MT), relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, tendo sido elaborado e aprovado o respetivo relatório em que foi decidido recusar a homologação da conta da gerência de 2018 do MT com a formulação de recomendações, tendo, ainda, sido consideradas *evidenciadas* responsabilidades financeiras de pessoas singulares, nomeadamente, o Demandado D1 e que vieram a ser objeto da imputação do Demandante da presente ação.

- 5.2 Regista-se um excesso de dívida total, nos exercícios de 2017 a 2021 do MT, conforme se apresenta no quadro seguinte:

	2017	2018	2019	2020	2021
Limite da receita no ano	9 841 651,22	9 874 243,34	10 079 376,14	10 102 057,55	10 348 847,70
Dívida Total	11 490 086,94	11 672 130,24	13 552 067,20	12 888 385,99	11 531 802,13
Excesso	1 648 435,72	1 797 886,90	3 472 691,06	2 786 328,44	1 182 954,43
Evolução do excesso [N-(N-1)]		149 451,18	1 674 804,16	-686 362,62	-1 603 374,01
Redução de 10% do excesso (N-1)		164 843,57	179 788,69	347 269,11	278 632,84

- 5.3 Relativamente à prestação de contas de 2018, em reunião Ordinária da Câmara Municipal de Tabuaço (CMT), realizada em 26-04-2019, através da deliberação 121/04/2019 foram aprovados os documentos de prestação de contas referentes ao ano de 2018, por maioria,

com os votos favoráveis do Demandado D1 (Presidente) e dos vereadores AA e BB e os votos contra dos vereadores CC e DD (ambos apresentaram declarações de voto).

- 5.4 Relativamente à prestação de contas de 2019, em reunião Ordinária da CMT, realizada em 19-06-2020, através da deliberação 152/06/2020, foram aprovados os documentos de prestação de contas referentes ao ano de 2019, por maioria, com os votos favoráveis do Demandado D1 (Presidente) e dos vereadores AA e BB.
- 5.5 O Demandado D1 no exercício das suas competências enquanto presidente da CMT relativas à execução orçamental e gestão global da autarquia não adotou medidas destinadas a reduzir a dívida, nos anos de 2018 e de 2019, apesar de conhecer os limites legais sobre endividamento, a realidade relativa ao excesso de endividamento do Município e os condicionalismos legais à contração de dívida e realização de despesa pública.
- 5.6 O Demandado D1 enquanto presidente da CMT desenvolveu esforços no sentido de reduzir a dívida total repercutidos nos resultados de 2020 e 2021.
- 5.7 A CMT celebrou em 14-09-2018 com a Transdev Interior, SA um acordo de regularização de dívida então reconhecida no montante de 180 208,20 € com pagamento de doze (12) prestações mensais que deveria terminar em 31-10-2019.
- 5.8 A minuta do Acordo de Regularização de Dívida tinha sido aprovada pela Assembleia Municipal.
- 5.9 O referido acordo de regularização de dívida foi outorgado pelo Demandado D1, tendo no mesmo sido acordado (Cláusula 3.^a) o pagamento total em 12 prestações mensais, correspondendo cada uma à quantia de quinze mil e dezassete euros e trinta e cinco centimos (15 017,35 €), vencendo-se a primeira a 31 de outubro de 2018 e as restantes até ao final de cada mês.
- 5.10 As ordens de pagamento do Acordo de Regularização de Dívida com a Transdev Interior, SA foram autorizadas pelo Demandado D1 enquanto Presidente da CMT nos seguintes termos:
- a) Ordem de pagamento 3762, datada de 20.10.2018, no valor quinze mil e dezassete euros e trinta e cinco centimos, cujo pagamento respetivo pelo Município de Tabuaço à Transdev Interior, SA. foi efetuado em 31.10.2018;

- b)* Ordem de pagamento 4112, datada de 27.11.2018, no valor quinze mil e dezassete euros e trinta e cinco cêntimos, cujo pagamento respetivo pelo Município de Tabuaço à Transdev Interior, SA. foi efetuado em 28.11.2018;
- c)* Ordem de pagamento 4572, datada de 26.12.2018, no valor quinze mil e dezassete euros e trinta e cinco cêntimos, cujo pagamento respetivo pelo Município de Tabuaço à Transdev Interior, SA. foi efetuado em 27.12.2018;
- d)* Ordem de pagamento 92, datada de 22.1.2019, no valor quinze mil e dezassete euros e trinta e cinco cêntimos, cujo pagamento respetivo pelo Município de Tabuaço à Transdev Interior, SA. foi efetuado em 22.1.2019;
- e)* Ordem de pagamento 511, datada de 22.2.2019, no valor quinze mil e dezassete euros e trinta e cinco cêntimos, cujo pagamento respetivo pelo Município de Tabuaço à Transdev Interior, SA. foi efetuado em 25.2.2019;
- f)* Ordem de pagamento 894, datada de 21.3.2019, no valor quinze mil e dezassete euros e trinta e cinco cêntimos, cujo pagamento respetivo pelo Município de Tabuaço à Transdev Interior, SA. foi efetuado em 22.3.2019;
- g)* Ordem de pagamento 1469, datada de 26.4.2019, no valor quinze mil e dezassete euros e trinta e cinco cêntimos, cujo pagamento respetivo pelo Município de Tabuaço à Transdev Interior, SA. foi efetuado em 30.4.2019;
- h)* Ordem de pagamento 1806, datada de 22.5.2019, no valor quinze mil e dezassete euros e trinta e cinco cêntimos, cujo pagamento respetivo pelo Município de Tabuaço à Transdev Interior, SA. foi efetuado em 23.5.2019;
- i)* Ordem de pagamento 2200, datada de 18.6.2019, no valor quinze mil e dezassete euros e trinta e cinco cêntimos, cujo pagamento respetivo pelo Município de Tabuaço à Transdev Interior, SA. foi efetuado em 18.6.2019;
- j)* Ordem de pagamento 2682, datada de 24.7.2019, no valor quinze mil e dezassete euros e trinta e cinco cêntimos, cujo pagamento respetivo pelo Município de Tabuaço à Transdev Interior, SA. foi efetuado em 26.7.2019;
- k)* Ordem de pagamento 3211, datada de 23.8.2019, no valor quinze mil e dezassete euros e trinta e cinco cêntimos, cujo pagamento respetivo pelo Município de Tabuaço à Transdev Interior, SA. foi efetuado em 23.8.2019;



/) Ordem de pagamento 2464, datada de 17.9.2019, no valor quinze mil e dezassete euros e trinta e cinco cêntimos, cujo pagamento respetivo pelo Município de Tabuaço à Transdev Interior, SA. foi efetuado em 17.9.2019.

- 5.17 Consequentemente, os pagamentos relativos ao acordo de regularização de dívida com a Transdev, Interior, SA, abrangeram os exercícios orçamentais de 2018 e 2019, tendo esses pagamentos sido autorizados pelo Demandado D1.
- 5.12 O Demandado D1 considerando que não estava em condições de proceder a uma análise jurídica segura sobre o específico regime legal que tem de conformar acordos de regularização de dívida podia solicitar pronúncia sobre a admissibilidade jurídica do acordo a serviços internos da autarquia ou a entidade externa (nomeadamente, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional), mas não o fez.
- 5.13 A intenção do Demandado D1 com a celebração do Acordo de Regularização de Dívida foi a regularização das obrigações do Município relativamente a dívidas vencidas que tinha com a Transdev no contexto conformado pela circunstância de ter iniciado o seu primeiro mandato como presidente da CMT, em 2013, estando a sua ação constrangida por elevado endividamento da autarquia.
- 5.14 O Demandado D1 pensava que na medida em que dívida era paga em 12 (doze) prestações mensais, equivalentes a um ano civil, ainda que ao longo de 3 (três) meses no ano económico de 2018 e 9 (nove) meses no ano económico de 2019 estava conforme as prescrições legais.
- 5.15 Nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, o MT assumiu compromissos sem fundos disponíveis nos termos do quadro seguinte:

Mês	2018			2019			2020			2021		
	Fundos Disponíveis	Compromissos	Sem Fundos	Fundos Disponíveis	Compromissos	Sem Fundos	Fundos Disponíveis	Compromissos	Sem Fundos	Fundos Disponíveis	Compromissos	Sem Fundos
janeiro							-3 982 533,77	400 000,00	-4 382 533,77	-5 575 759,53	500 000,00	-6 075 759,53
fevereiro							-2 689 996,13	1 100 000,00	-3 789 996,13	-5 374 638,70	500 000,00	-5 874 638,70
março	-762 912,06	600 000,00	-1 362 912,06	-254 761,66	500 000,00	-754 761,66	-4 152 188,84	600 000,00	-4 752 188,84	-2 690 646,10	300 000,00	-2 990 646,10
abril	-1 029 751,94	650 000,00	-1 679 751,94	-75 548,70	500 000,00	-125 548,70	-3 539 509,68	600 000,00	-4 139 509,68	-1 729 652,66	550 000,00	-2 279 652,66
maio	-1 552 102,05	500 000,00	-2 052 102,05	-1 454 644,32	600 000,00	-2 054 644,32	-2 746 583,88	450 000,00	-3 196 583,88	-2 188 828,54	350 000,00	-2 538 828,54
junho	3 309 400,69	3 000 000,00	309 400,69	-2 484 033,03	600 000,00	-2 084 033,03	-3 773 676,99	580 000,00	-4 353 676,99	-3 115 225,09	500 000,00	-3 615 225,09
julho	-3 016 131,90	850 000,00	-3 866 131,90	-2 565 971,02	800 000,00	-3 365 971,02	-3 657 297,43	500 000,00	-4 157 297,43	-3 478 460,40	500 000,00	-3 978 460,40
agosto	-2 939 098,78	500 000,00	-3 439 098,78	2 921 454,07	600 000,00	3 521 454,07	-3 465 239,98	650 000,00	-4 115 239,98	-3 528 937,71	500 000,00	-4 028 937,71
setembro	-2 136 590,86	500 000,00	-2 636 590,86	-2 600 586,79	600 000,00	-3 200 586,79	-3 446 680,31	500 000,00	-3 946 680,31	-2 696 713,41	500 000,00	-3 196 713,41
outubro	-1 916 149,07	500 000,00	-2 416 149,07	-2 863 374,61	700 000,00	-3 563 374,61	-2 892 938,14	500 000,00	-3 392 938,14	-3 089 161,65	300 000,00	-3 389 161,65
novembro	-1 881 949,36	550 000,00	-2 431 949,36	-2 923 184,10	500 000,00	-3 423 184,10	-2 813 274,51	500 000,00	-3 313 274,51	-2 219 880,31	500 000,00	-2 719 880,31
dezembro	-2 002 318,06	400 000,00	-2 402 318,06	-2 926 564,12	500 000,00	-3 426 564,12	-2 278 865,13	300 000,00	-2 578 865,13	-2 265 746,59	500 000,00	-2 765 746,59
Total			-22 287 004,08			-21 127 214,28			-46 118 784,79			-43 453 650,69

5.16 O Demandado D1, na qualidade de Presidente do Município, assumiu tais compromissos, bem sabendo que não havia fundos disponíveis, tal como consta das informações/decisões por si subscritas, sobre as quais exarou o seguinte despacho: «à Divisão Financeira para cumprimento do meu despacho», tendo proferido singularmente decisões que prescreveram a assunção de compromissos por si aprovados:

a) Em 1.3.2018, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €600 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de março ascendiam a - € 762 912,06.

b) Em 4.4.2018, relativos a encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €650 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de abril ascendiam a - € 1 029 751,94.

c) Em 2.5.2018, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de maio ascendiam a - € 1 552 102,05.

d) Em 2.7.2018, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de € 850 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de julho ascendiam a - € 3 016 131,90.

e) Em 1.8.2018, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de agosto ascendiam a - € 2 939 098,78.

f) Em 10.9.2018, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de setembro ascendiam a - € 2 136 590,86.

g) Em 2.10.2018, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de outubro ascendiam a - € 1 916 149,07.

h) Em 5.11.2018, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €550 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de novembro ascendiam a - €1 881 949,36.

i) Em 3.12.2018, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €400 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de dezembro ascendiam a - €2 002 318,06.

j) Em 6.3.2019, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de março ascendiam a - € 254 761,66.

k) Em 3.4.2019, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de abril ascendiam a - € 75 548,70.

l) Em 2.5.2019, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €600 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de maio ascendiam a - € 1 454 644,32.

m) Em 2.6.2019, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €600 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de junho ascendiam a - € 2 484 033,03.

n) Em 1.7.2019, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €800 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de julho ascendiam a - € 2 565 971,02.

o) Em 1.8.2019, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €600 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de agosto ascendiam a - € 2 921 454,07.

p) Em 3.9.2019, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €600 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de setembro ascendiam a - € 2 600 586,79.

q) Em 1.10.2019, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €700 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de outubro ascendiam a - € 2 863 374,61.

r) Em 4.11.2019, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de novembro ascendiam a - € 2 923 184,10.

s) Em 2.12.2019, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de dezembro ascendiam a - € 2 926 564,12.

t) Em 20.1.2020, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €400 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de janeiro ascendiam a - € 3 982 533,77.

u) Em 3.2.2020, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €1.100 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de fevereiro ascendiam a - € 2 689 996,13.

v) Em 3.3.2020, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €600 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de março ascendiam a - € 4 152 188,84.

w) Em 1.4.2020, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €600 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de abril ascendiam a - €3 539 509,68.

x) Em 4.5.2020, o Demandado D1 decidiu que os serviços financeiros procedessem à assunção dos compromissos por si aprovados e à realização dos pagamentos relacionados com os mesmos, respeitando tais compromissos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de € 450 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de maio ascendiam a -€ 2 746 583,88.

y) Em 1.6.2020, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €580 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de junho ascendiam a - € 3 773 676,99.

z) Em 1.7.2020, o Demandado D1 decidiu que os serviços financeiros procedessem à assunção dos compromissos por si aprovados e à realização dos pagamentos relacionados com os mesmos, respeitando tais compromissos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de € 500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de julho ascendiam a - € 3 657 297,43.

aa) Em 3.8.2020, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €650 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de agosto ascendiam a - € 3 465 239,98.

bb) Em 2.9.2020, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de setembro ascendiam a - € 3 446 680,31.

cc) Em 1.10.2020, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de outubro ascendiam a - € 2 892 938,14.

dd) Em 2.11.2020, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de novembro ascendiam a - €2 813 274,51.

ee) Em 2.12.2020, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €300 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de dezembro ascendiam a - € 2 278 865,13.

ff) Em 20.1.2021, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de € 500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de janeiro ascendiam a - €5 575 759,53.

gg) Em 2.2.2021, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de € 500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de fevereiro ascendiam a - €5 374 638,70.

hh) Em 2.3.2021, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €300 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de março ascendiam a - €2 690 646,10.

ii) Em 1.4.2021, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €550 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de abril ascendiam a - € 1 729 652,66.

jj) Em 3.5.2021, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €350 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de maio ascendiam a - € 2 188 828,54.

kk) Em 1.6.2021, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de junho ascendiam a - €3 115 225,09.

ll) Em 1.7.2021, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de julho ascendiam a - €3 478 460,40.

mm) Em 2.8.2021, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de € 500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de agosto ascendiam a - €3 528 937,71.

nn) Em 2.9.2021, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de € 500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de setembro ascendiam a - € 2 696 713,41.

oo) Em 7.10.2021, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de € 300 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de outubro ascendiam a - €3 089 161,65.

pp) Em 3.11.2021, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de € 500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de novembro ascendiam a - €2 219 880,31.

qq) Em 2.12.2021, relativos a despesas com pessoal, encargos com CGA, amortizações GCA e SS, amortizações de juros e empréstimos no valor de €500 000,00, apesar de constar do documento que o saldo inicial dos fundos disponíveis do mês de dezembro ascendiam a - € 2 265 746,59.

- 5.17 O Demandado D1 assumiu os compromissos em causa e determinou a realização dos pagamentos relacionados com os mesmos na qualidade Presidente da autarquia nos termos acima referidos, apesar de os fundos disponíveis serem negativos.
- 5.18 O Demandado D1 sabia que os fundos disponíveis eram negativos, mas entendeu que as despesas em causa correspondiam a obrigações imperiosas, certas e permanentes.
- 5.19 O Demandado D1 considerou que os direitos das pessoas que seriam atingidas se não se procedesse aos pagamentos, impunham a realização dos pagamentos apesar de os fundos disponíveis serem negativos.
- 5.20 O Demandado D1 agiu livre e conscientemente em todos os atos em que interveio, bem como nas medidas que entendeu não adotar.
- 5.21 O Demandado D1 deu orientações aos serviços do Município para a melhor observância das recomendações constantes do relatório de auditoria mencionado no § 5.1.

- 5.22 Na prática dos factos em que interveio, o Demandado D1 agiu livre e conscientemente.
- 5.23 O Demandado D1 não tem formação jurídica.
- 5.24 O Demandado D1 exerceu o cargo de presidente da CMT durante três mandatos consecutivos entre 2013 e 2025.
- 5.25 O Demandado D1 foi condenado em multa por uma infração financeira sancionatória continuada (entre 2015 e 2017) pela Sentença n.º 10/2020, de 19-5-2020, proferida no processo de julgamento de responsabilidades financeiras (JRF) n.º 31/2019, que transitou em julgado depois de ter sido julgado improcedente recurso interposto pelo Demandado pelo Acórdão n.º 29/2020, de 8-7-2020, e foi condenado em multa por uma outra infração financeira sancionatória continuada (entre 2015 e 2018) pela Sentença n.º 16/2023 proferida em 23-6-2023 no processo JRF n.º 3/2023, a qual também transitou em julgado.

II.2 FACTOS NÃO PROVADOS

- 6 Tendo por referência a factualidade articulada com relevância para a causa, para além das alegações factuais incompatíveis com matéria julgada provada na parte II.1 e de temas que não apresentavam relevância para o julgamento da causa, não se considera provado o facto que se passa a indicar.
- 6.1 Além das tipologias e finalidades de despesas especificadamente referidas nas alíneas do § 5.16 verificaram-se outras tipologias de despesas objeto dos pagamentos aí mencionados que não eram relativas a necessidades imperiosas de despesas certas e permanentes.
- 6.2 Nos anos de 2018 e 2019 verificaram-se factos excecionais que contribuíram para o endividamento e que estão na base do aumento do endividamento do MT nesses anos económicos.
- 6.3 O valor da dívida total do MT obteve francas melhorias nos anos de 2018 e 2019.
- 6.4 O Demandado D1 auferiu o salário mensal correspondente a Presidente da CMT.
- 6.5 Não ocorreu anterior recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo externo à entidade auditada para correção das alegadas ilegalidades, para além das que resultaram do Relatório de Auditoria referido no § 5.7, sendo a primeira vez que o Tribunal de Contas (ou qualquer outro órgão de controlo interno) censurou o Demandado D1.

II.3 MOTIVAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

- 7 O julgamento sobre a matéria de facto suportou-se em factos admitidos por todos os sujeitos processuais e na valoração de provas pré-constituídas admitidas no processo jurisdicional (que acompanharam o RI), tendo presentes as regras e princípios de Direito Probatório e o quadro normativo conformador da repartição de funções entre sujeitos processuais (cf. §§ 17 a 27), impondo-se destacar que:
- 7.1 A autonomia entre o procedimento de auditoria e o processo de efetivação de responsabilidades (o qual apenas nasce com a propositura da ação) também abrange as provas da ação sujeitas ao específico procedimento probatório no âmbito do processo jurisdicional assegurando o pleno contraditório e a efetividade do direito à prova dos demandados, daí que o demandante esteja sujeito à específica obrigação de apresentar as concretas provas que sustentam a ação por si interposta (artigo 90.º, n.º 3, da LOPTC).
- 7.2 A valoração da prova pelo tribunal apenas pode ter por objeto provas adquiridas até ao encerramento da discussão em audiência, atento, nomeadamente, o estabelecido no artigo 425.º do CPC *ex vi* artigo 80.º da LOPTC, sendo esse o quadro em que opera o princípio da aquisição processual reconhecido no artigo 413.º do CPC como instrumental do princípio da verdade material (*infra* §§ 19 e 20).
- 7.3 Não foi suscitado qualquer incidente de falsidade quanto às provas pré-constituídas admitidas no processo (cf., ainda, § 19.2).
- 7.4 O julgamento sobre a matéria de facto compreendeu uma apreciação global da prova dos temas relevantes em conjugação com análises atomizadas de cada específico facto controvertido atenta, ainda, a decomposição de pontos de facto específicos em conexão com os elementos de prova determinantes para o julgamento do tribunal sobre factos provados (§ 8) e não provados (§ 9).
- 7.5 Os elementos probatórios foram congruentes entre si e as *regras da experiência* (designadamente sobre o funcionamento de autarquias com estruturas similares ao MCP e MPG) e a prova documental não foi posta em causa pela prova pessoal produzida.
- 7.6 As provas pessoais produzidas (acima referidas no § 4.4) não contrariaram as inferências diretas extraídas da prova documental e foram relevantes para reconstituir componentes do processo decisório e da colaboração dos vários agentes incluindo procedimentos normalmente adotados.

- 7.7 Relativamente ao referido no § 7.2, entende-se, como destacado no § 9 da Sentença n.º 11/2023 da 3.ª Secção do TdC, que o julgamento se tem de cingir, no que não constitua facto notório, a prova concretamente admitida no processo estando, nomeadamente, vedado ao Tribunal, depois do encerramento da audiência integrar no seu julgamento prova documental que não foi junta no concreto processo de julgamento de responsabilidades financeiras ainda que se encontre em sistemas informáticos de gestão documental do TdC.
- 8 Quanto à matéria de facto provada:
- 8.1 Os enunciados constantes do § 5 correspondem no essencial a factos alegados no RI (§§ 5.1 a 5.5, 5.7, 5.9 a 5.12, 5.15 a 5.17 e 5.21), na contestação (§§ 5.6, 5.8, 5.13 primeira parte, 5.14, 5.18, 5.19, 5.20 e 5.22), tendo o Tribunal introduzido dois factos instrumentais de conhecimento próprio (§§ 5.13 segunda parte, 5.23 e 5.24) a partir da valoração de prova admitida e produzida no processo (que mencionava os factos em causa) e a circunstância de esses factos referidos em prova documental serem «notórios» atento o disposto no artigo 412.º, n.º 1, do CPC («não carecem de prova nem de alegação os factos notórios»), reportando-se a atos públicos da 3.ª Secção do TdC, no caso da Sentença n.º 16/2023 do conhecimento próprio do tribunal pelo exercício das suas funções, tendo também sido empreendida alguma reformulação de textos constantes das alegações (tenho presente o que é matéria suscetível de prova e o que foi efetivamente provado, designadamente, quantos aos §§ 5.18 e 5.19).
- 8.2 O Tribunal empreendeu uma ponderação global dos elementos extraídos das provas documentais e provas pessoais produzidas em audiência de julgamento, tendo esses elementos sido apreciados à luz da lógica e *máximas da experiência* (em particular sobre o funcionamento de serviços de autarquias com a dimensão e estrutura equivalentes ao MT e das repartições de tarefas e atribuições no quadro de burocracias públicas) e contextualizados em face dos outros factos provados (incluindo os factos que foram aceites por todas as partes).
- 9 Relativamente à matéria de facto não provada, tendo presente a apreciação acima empreendida, nomeadamente supra no § 7, importa, ainda, atender ao ónus da prova dos factos constitutivos do direito alegado (artigos 342.º, n.ºs 1 e 3, 343.º, n.ºs 1 e 3, do CC) e dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (artigos 342.º, n.º 2, e 343.º, n.ºs 2 e 3, do CC):
- 9.1 O Demandante não indicou *outras* tipologias de despesas além das especificadas no § 5.16 e ao mencionar-se apenas que as indicadas expressamente e objeto de prova eram

umas *entre outras* não era permitido ao tribunal o apuramento de outros factos que se apresentassem como essenciais, atento o mencionado no corpo do presente §, e ainda a fundamentação e direito sobre a quarta infração imputada ao Demandado D1.

9.2 Acresce que não foi apresentada prova que permitisse ao tribunal formar convicção sobre *outras* tipologias de despesas.

9.3 Apreciada criticamente toda a prova constatou-se ausência de prova que permitisse inferências sustentadas sobre as proposições constantes dos §§ 6.2 a 6.5 (alegados pelo Demandado D1), sendo alguns desses factos (§§ 6.3 a 6.5) incompatíveis com matéria de facto julgada provada.

II.4 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.4.1 Sistematização da análise jurídica

10 As principais questões jurídicas suscitadas no presente caso vão ser analisadas em duas partes:

10.1 Objeto do processo, poderes de cognição do tribunal e julgamento jurídico no caso concreto;

10.2 Julgamento das responsabilidades imputadas pelo Demandante ao Demandado D1 por alegado preenchimento de quatro infrações financeiras sancionatórias.

II.4.2 Objeto do processo, poderes de cognição do tribunal e julgamento jurídico no caso concreto

11 O processo jurisdicional de efetivação de responsabilidades financeiras inicia-se com uma ação intentada por um Demandante (em regra o MP, no exercício de uma competência legal própria) na sequência de procedimentos não jurisdicionais prévios (ao abrigo do complexo normativo constituído pelos artigos 12.º, n.º 2, al. b), 29.º, n.º 6, 57.º, n.ºs 1 e 2, 58.º, n.º 3, e 89.º, n.º 1, al. a), da LOPTC).

12 Os procedimentos de recolha de indícios em sede de auditoria ou de diligências complementares do MP são distintos do processo jurisdicional de efetivação de responsabilidades financeiras.

13 Os factos que constituem o objeto da ação são introduzidos pelo MP em face de um juízo próprio sobre a respetiva indiciação e articulação quanto aos pressupostos e fundamentos da ação.

- 14 O ónus de alegação dos factos essenciais constitutivos da eventual responsabilidade recai exclusivamente sobre o requerente da ação, não sendo partilhado com o organismo que desenvolveu a auditoria, o tribunal de julgamento ou o(s) demandado(s) — cf. artigo 91.º, n.º 1, al. b), da LOPTC conjugado com o disposto nos artigos 5.º, n.º 1, e 552.º, n.º 1, al. d), do CPC e o artigo 342.º, n.ºs 1 e 3, do CC.
- 15 O objeto do processo é recortado pelo demandante por referência à causa de pedir e pedido do concreto RI (sobre a delimitação do objeto para efeitos de litispendência e caso julgado na relação com processos de outras jurisdições, cf. Acórdão n.º 23/2022-27.JUN-3ªS/PL).
- 16 No processo de efetivação de responsabilidades financeiras vigora, ainda, o princípio do pedido enquanto elemento conformador do poder decisório do tribunal, no sentido da vinculação do tribunal ao *teto* do(s) pedido(s) do demandante, na medida em que o RI deve compreender o pedido sobre os «montantes que o Demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar» (artigo 91.º, n.º 1, al. c), da LOPTC) desde que a Lei n.º 20/2015, de 9 de março, revogou a versão originária do n.º 1 do artigo 94.º da LOPTC (que estabelecia que «o juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento, podendo condenar em maior ou menor quantia»),.
- 17 Pelo que, a apreciação do Tribunal é teleologicamente delimitada pela competência de julgamento sobre a procedência de uma ação tendo por referência os pressupostos de facto e de direito da demanda a sua obrigação de concluir por uma solução que, em abstrato, se pode situar no espaço existente entre a total procedência e a completa improcedência.
- 18 A dimensão jurisdicional entrelaça-se com a reserva constitucional do TdC estabelecida no artigo 214.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República Portuguesa (CRP) e a competência legal exclusiva da 3.ª Secção do TdC que no exercício das suas competências jurisdicionais é independente de todos os órgãos do TdC ou de outras entidades que levam a cabo procedimentos de auditoria prévios à ação jurisdicional (sobre condições da constitucionalidade do processo, cf. §§ 66 a 72 da Sentença n.º 23/2022-07.OUT-3ªS, da 3.ª Secção do TdC).
- 19 Contexto em que o procedimento probatório envolve três dimensões:
- 19.1 Admissibilidade da prova definida por normas abstratas.
- 19.2 Aquisição da prova (suscetível de ser subdividida em duas etapas, a admissão e a subsequente assunção) que tem de se operar à luz dos valores nucleares do contraditório, tutela jurisdicional efetiva e lealdade processual.

19.3 Valoração da prova que tem por base as provas adquiridas até ao encerramento da audiência e se concretiza na fixação motivada dos enunciados sobre factos provados e não provados (cf. *supra* §§ 5 a 9).

20 Plano em que o contraditório *sobre a prova* apresenta vários corolários, nomeadamente:

20.1 As provas suscetíveis de valoração pelo tribunal são apenas as admitidas no procedimento de aquisição probatória do processo jurisdicional até ao encerramento da audiência (artigo 425.º do CPC *ex vi* artigo 80.º da LOPTC), pelo que não estão incluídas eventuais provas pré-constituídas constantes de procedimentos de auditoria ou administrativo próprio do MP que não tenham sido objeto de prévia aquisição contraditória no processo jurisdicional;

20.2 O Tribunal ao valorar as provas (§ 19.3) atende ao princípio da aquisição processual, reconhecido no artigo 413.º do CPC como instrumental do princípio da verdade material, mas tem de se limitar aos conhecimentos atendíveis, no plano abstrato (§ 19.1) e concreto, (§ 19.2), fixando os factos provados (*supra* § 5) que serão atendidos na interpretação e aplicação do Direito ao objeto do processo.

21 Nos limites do objeto do processo, «o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito» (artigo 5.º, n.º 3, do CPC *ex vi* artigo 80.º da LOPTC), cuja motivação no caso *sub judice* será empreendida de seguida.

II.4.3 Julgamento das responsabilidades financeiras sancionatórias imputadas pelo Demandante ao Demandado D1 e dos pedidos de condenação em multas contra ele formulados

II.4.3.1 O concreto objeto do julgamento de direito

22 O presente julgamento em matéria de direito é delimitado pela causa de pedir e pelo pedido da ação instaurada pelo MP (*supra* §§ 15 a 17) exclusivamente quanto às infrações imputadas ao Demandado D1, atenta, nomeadamente, a extinção das instâncias contra outras pessoas visadas na demanda inicial do MP (*supra* § 4.1).

23 Consequentemente, o Tribunal está proibido de apreciar eventuais responsabilidades subjetivas de agentes que além do Demandado D1 intervieram nos procedimentos, i.e., não se vão julgar responsabilidades financeiras (sancionatórias ou reintegratórias) que não integrem o objeto processual recortado pelo Demandante na ação proposta contra aquele Demandado.

II.4.3.2 Apreciação das primeiras duas infrações imputadas ao Demandado D1

- 24 As normas sobre infrações financeiras sancionatórias constantes das várias alíneas do artigo 65.º, n.º 1, da LOPTC podem ser qualificadas como *normas sancionatórias primárias* que sendo autónomas entre si partilham uma característica comum, as respetivas previsões carecem de ser complementadas por normas de conduta sobre deveres dos agentes sujeitos ao específico regime sancionatório de Direito Público (*normas sancionatórias secundárias*).
- 25 O enquadramento empreendido pelo Demandante das primeiras duas infrações imputadas ao Demandado D1 teve por referência:
- 25.1 Os ilícitos previstos nas normas sancionatórias primárias das alíneas *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, pela violação de normas legais sobre «a elaboração e execução dos orçamentos» e «pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento» nos anos de 2018 e 2019.
- 25.2 As normas sancionatórias secundárias constantes das disposições conjugadas do artigo 52.º, n.º 1, n.º 3, alínea *a)*, e n.º 4, do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFALEI), as quais prescrevem que:
- a)* A dívida total de operações orçamentais dos municípios não pode ultrapassar, no dia 31 de dezembro de cada ano, em 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores; e
- b)* Os municípios que não cumpram aquele limite devem reduzir, no exercício subsequente, pelo menos, 10% do montante em excesso;
- c)* O incumprimento de qualquer uma das referidas obrigações é *equiparado para efeito de responsabilidade financeira*.
- 26 A imputação objetiva de infrações financeiras sancionatórias tem carácter normativo, pelo que depende da apreciação das específicas normas sancionatórias que sustentam as imputações do Demandante.
- 27 A remissão do artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC para o disposto nos títulos I e II da Parte Geral do Código Penal (CP) também compreende a norma do artigo 10.º, n.º 1, do CP que, na parte aqui relevante, estabelece que quando um tipo legal compreende um certo resultado o facto punível compreende também a omissão da ação adequada a evitá-lo.
- 28 A solução normativa do atual Direito Português em matéria de formas de realização típica de infrações penais e financeiras tem na base uma dogmática que reconhece a diversidade

estrutural entre ação e omissão repercutida em múltiplas dimensões epistemológico-jurídicas, nomeadamente, conexas com a teoria geral da infração.

- 29 O tipo de infração reportado às normas sancionatórias primárias acima referidas admite duas formas de realização típica, por ação e omissão.
- 30 A responsabilidade financeira tem um âmbito subjetivo restringido a um universo delimitado primeiramente pelas várias normas do artigo 61.º da LOPTC que sendo reportadas em termos imediatos à responsabilidade reintegratória abrangem por força do n.º 3 do artigo 67.º da LOPTC também a responsabilidade sancionatória.
- 31 A imputação objetiva enquanto atribuição do facto à esfera de controlo ou poder do agente tem como epicentro a atribuição de eventos típicos associada no caso de violação de deveres normativos também a critérios normativos sobre competências, exigindo que se atenda ao património conceptual de disciplinas jurídicas sobre outras tipologias de responsabilidade na interpretação sistemático-teleológica das normas sobre infrações financeiras.
- 32 A apreciação da conduta de um específico agente como reportada a eventual infração por ação ou omissão exige a respetiva compreensão normativa em detrimento de estritas captações naturalistas da realidade fáctica em causa.
- 33 O regime próprio sobre imputação objetiva de infrações financeiras sancionatórias consta em primeira linha da norma do n.º 1 do artigo 61.º da LOPTC¹: a *responsabilidade recai sobre o agente ou agentes da ação*.
- 34 Em complemento da norma de imputação do n.º 1 do artigo 61.º da LOPTC e do n.º 1 do artigo 10.º do CP para efeitos de imputação objetiva de infrações financeiras deve também atender-se aos n.ºs 2 a 4 do artigo 61.º da LOPTC que estabelecem:
- «2 — A responsabilidade direta recai sobre o agente ou agentes da ação.
- 3 — A responsabilidade financeira reintegratória recai também nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas.
- 4 — Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.»
- 35 Deve, ainda, ser convocada a norma do artigo 80.º-A do RFALEI², com o seguinte teor:

¹ Em conjugação com o n.º 3 do artigo 67.º da LOPTC, «à responsabilidade sancionatória aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime dos artigos 61.º e 62.º».

² Preceito aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16-8.

«1. Nas autarquias locais, a responsabilidade financeira prevista no n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecidos por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente.

2. A responsabilidade financeira prevista no número anterior recai sobre os trabalhadores ou agentes que, nas suas informações para o órgão executivo, seus membros ou dirigentes, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.»

- 36 A análise dos ilícitos tem de se estribar numa compreensão do complexo normativo em causa à luz de uma compreensão sistemático-teleológica da jurisdição própria do TdC de controlo de legalidade financeira tendo por referência o enquadramento dogmático de categorias de direito sancionatório.
- 37 A dimensão normativa da compreensão dogmática exige atenção às concretas normas sancionatórias primária e secundária, plano em que a consumação dos tipos de ilícitos financeiros em análise não dependem de um concreto dano, como, aliás, sucede com a generalidade das normas primárias relativas a infrações financeiras sancionatórias reportadas à violação de prescrições estatuídas em regras e/ou princípios legais: regras de conduta que devem ser cumpridas pelos *contáveis* e cuja violação determina por si só o preenchimento do tipo estabelecido na norma sancionatória principal.
- 38 Tendo presentes os factos constantes dos §§ 5.2 a 5.6 impõe-se concluir que o Demandado D1 preencheu as duas primeiras infrações imputadas e que as mesmas lhe devem ser imputadas objetivamente.
- 39 Da factualidade provada resulta que para efeitos de imputação subjetiva a conduta do Demandado D1 deve ser qualificada como negligente, na medida em que violou o concreto dever objetivo de cuidado relativo à obrigação funcional de assegurar o respeito da legalidade.
- 40 O cargo do Demandado D1 compreendia uma responsabilidade de cuidado e defesa do interesse público e legalidade voluntariamente assumidos ao ser empossado, exigindo empenho, estudo e conhecimento das regras acima do homem médio que não foi incumbido dessas funções.
- 41 Pelo que, era exigível em termos gerais ao Demandado a tomada de precauções suficientes quanto ao respeito de princípios e regras legais nos seus processos decisórios, em particular relativos ao regime financeiro das autarquias locais.
- 42 Em conclusão, na medida em que o Demandado D1 não cumpriu os deveres de cuidado a que estava obrigado e as suas faltas foram determinantes para o processo causal que culminou na violação das normas sancionatórias secundárias acima indicadas estão reunidos todos os

pressupostos da respetiva responsabilidade financeira sancionatória pela infração prevista e punível pelo artigo 65.º, n.ºs 1, alíneas *b)* e *f)*, 2 e 5, da LOPTC.

- 43 No caso concreto, o grau de negligência e da ilicitude verificados implicam que as violações de deveres funcionais de respeito da legalidade sejam insuscetíveis de enquadramento na categoria *culpa diminuta* prevista no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC e também se conclua pela inexistência de *circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa* para efeitos de atenuação especial da multa ao abrigo do n.º 7 do artigo 65.º da LOPTC.
- 44 A moldura abstrata da infração preenchida tem o limite mínimo de 25 UC e o máximo de 90 UC atento o disposto no artigo 65.º, n.ºs 2, 4 e 5, da LOPTC.
- 45 Tendo o MP pedido a condenação do Demandado D1 por cada uma das duas infrações no montante mínimo das molduras aplicáveis (25 UC) impõe-se julgar procedentes esses pedidos sem necessidade de mais considerandos.

II.4.3.3 Apreciação da terceira infração imputada ao Demandado D1

- 46 O enquadramento empreendido pelo Demandante da terceira infração imputada ao Demandado D1 teve por referência:
- 46.1 Os ilícitos previstos nas normas sancionatórias primárias das alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, pela violação de normas legais sobre «autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos» e sobre «gestão e controlo orçamental».
- 46.2 A norma sancionatória secundária constante do artigo 49.º, n.º 7, alínea *c)*, do RFALEI, a qual prescreve que é vedado aos municípios, salvo nos casos expressamente permitidos por lei, a celebração de contratos com credores com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental.
- 47 Como acima se destacou, as normas primárias relativas a infrações financeiras sancionatórias reportam-se à violação de regras de conduta que devem ser cumpridas pelos *contáveis* e cuja violação determina o preenchimento do tipo estabelecido na norma sancionatória principal.
- 48 No caso *sub judice*, a factualidade constante dos §§ 5.7 a 5.14 e 5.21 e a adoção, *mutatis mutandis*, das considerações dos §§ 29 a 37, 39 a 41, tendo presente ainda a específica infração indicada no § 46, impõem que se conclua que está preenchido o tipo da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC (violação de norma legal sobre «gestão e controlo orçamental») sendo a infração

imputável objetiva e subjetivamente ao Demandado D1, pois a norma de conduta compreendia como elemento nuclear um conceito, o ano civil como período de execução orçamental, que uma pessoa com a função do Demandado (que no momento da outorga do contrato era presidente de câmara municipal há quase cinco anos) tinha obrigação de compreender em todas as suas implicações, designadamente, a proibição de celebrar um acordo de regularização de dívida vencida para além de um ano orçamental, no caso 2018 e 2019, e caso não tivesse capacidade ou conhecimento para o efeito deveria solicitar pronúncia expressa de técnico, serviço ou entidade pública com competências consultivas.

- 49 Sem embargo, entende-se que no caso concreto em face da existência de circunstâncias anteriores à infração que diminuem por forma acentuada a ilicitude ou a culpa estão reunidos motivos para a atenuação especial da multa ao abrigo do n.º 7 do artigo 65.º da LOPTC.
- 50 Com efeito, o Demandado agiu condicionado por uma situação financeira também herdada de elevado endividamento e movido pelo intento de solucionar o mais rapidamente possível o problema da dívida com um prestador de serviço público (transporte de passageiros) essencial numa autarquia com as características do MT e no caso a violação da norma não foi além de um período de 12 meses seguidos, com a eventual mais-valia para a autarquia ao nível de juros de mora, sendo expressão de um empenho em solver dívidas, respeitando, nomeadamente, as competências da assembleia municipal.
- 51 A moldura abstrata da infração preenchida tem o limite mínimo de 25 UC e o máximo de 90 UC atento o disposto no artigo 65.º, n.os 2, 4 e 5, da LOPTC os quais, por via da atenuação especial, passam a ser, respetivamente, de 12,5 UC e 45 UC.
- 52 Tudo sopesado, nomeadamente, a circunstância de as outras infrações pelas quais o Demandado foi condenado terem sido praticadas em momento anterior, mas as respetivas decisões jurisdicionais terem sido posteriores aos factos relativos à infração em apreciação na presente sede (*supra* § 5.24), entende-se adequado a condenação em multa no montante de 15 UC.

II.4.3.4 Julgamento da quarta infração imputada ao Demandado D1

- 53 A quarta infração imputada pelo Demandante ao Demandado D1 tem o seguinte enquadramento:
- 53.1 Os ilícitos previstos nas normas sancionatórias primárias das alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, pela violação de normas legais sobre «autorização ou pagamento

de despesas públicas ou compromissos» e sobre «gestão e controlo orçamental e de tesouraria».

53.2 As normas sancionatórias secundárias constantes do artigo 5.º, n.º 1, da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA) e do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho (que aprovou as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da LCPA), as quais prescrevem que é proibido assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis.

54 A factualidade constante dos §§ 5.15 a 5.19 e 5.21 e a adoção, *mutatis mutandis*, das considerações dos §§ 29 a 37, 39 a 41, tendo presente ainda a específica infração indicada no § 53, impõem que se conclua que estão preenchidos os tipos das alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, sendo a infração imputável objetiva e subjetivamente ao Demandado D1.

55 O Demandado D1 agiu consciente de violar as normas sancionatórias secundárias de forma continuada (entre 1-03-2018 e 2-12-2021), atento o disposto no artigo 30.º, n.º 2, do CP (*ex vi* artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC).

56 Suscita-se no caso a questão de saber se o Demandado D1 terá agido ao abrigo do direito de necessidade, i.e., da causa de justificação da ilicitude prevista no artigo 34.º do CP (*ex vi* artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC) que prescreve:

«Não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo atual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro;
- b) Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado; e
- c) Ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.»

57 Decorre da factualidade provada que todos os concretos pagamentos autorizados e realizados que integram o objeto processual da ação se reportavam a obrigações imperiosas, certas e permanentes (cf. § 5.16) e o juízo de que os direitos das pessoas que seriam atingidas se não se procedesse aos pagamentos deviam, à luz de um juízo de concordância prática, prevalecer sobre a norma financeira relativa aos fundos disponíveis para efeitos de justificação da ilicitude tem suporte em face dos valores normativos colidentes.

58 Importa em particular referir que a responsabilidade do autor da infração pela situação em causa não obsta à operatividade da causa de justificação, por força da primeira parte da alínea *a)* do artigo 34.º do CP, na medida em que os interesses que seriam atingidos se não fossem empreendidos os pagamentos eram titulados por terceiros credores do município (em particular

trabalhadores), não tendo sido alegado nem provado que as fontes das obrigações tivessem sido fruto de decisões do próprio Demandado D1 (ao invés do que tinha sido alegado e provado na ação em que o Demandado foi condenado no âmbito do processo JRF n.º 31/2019, cf. *supra* § 5.14 e fundamentações da Sentença n.º 10/2020 e do Acórdão n.º 29/2020).

59 Consequentemente, apesar de o Demandado ter preenchido o tipo relativo à quarta infração objeto de julgamento, sendo a infração imputável ao agente tanto no plano objetivo como subjetivo, a justificação da ilicitude em face da aplicação supletiva do artigo 34.º do CP com suporte no artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC obsta à sua responsabilidade e impõe a respetiva absolvição.

II.4.4 Emolumentos

60 A condenação do Demandado D1 em três multas, duas de 25 UC e uma de 15 UC, no total de 65 UC implica a respetiva condenação nos emolumentos devidos ao abrigo dos artigos 1.º, 2.º e 14.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas (RJETC).

III. DECISÃO

Em face do exposto, decide-se:

- 1) Julgar parcialmente procedente a ação proposta pelo Ministério Público contra o Demandado D1, condenando-o como autor de três infrações financeiras sancionatórias em duas multas de 25 UC cada e em uma multa de 15 UC, tudo perfazendo o total de 65 UC.
- 2) Relativamente a emolumentos, condenar o Demandado D1 em emolumentos no montante de 15% das multas em que foi condenado *supra* no ponto 1 do dispositivo da sentença.

*

- Registe e notifique.

- Após abra conclusão. DN.

Lisboa, 20 de janeiro de 2026

O Juiz Conselheiro,

(Paulo Dá Mesquita)